



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 10, de 10 de fevereiro 2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE
OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo municipal de Liberato Salzano em índice de 4,44% (quatro virgula quarenta e quatro por cento) referente ao acumulado de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026 pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, RS aos 10 dias do mês de fevereiro de 2026.

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

Liberato Salzano-RS, 10 de fevereiro de 2026.

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 10, de 10 de fevereiro 2026
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL
ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos, aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual, adotando o índice IPCA de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Municipal nº 2.993 de 23 de dezembro de 2010.

Outrossim, de acordo com o estipulado na Lei Municipal nº 2.993/2010, é determinado que o mês de fevereiro de cada ano seja adotado como data base para a consideração do acumulado do índice escolhido.

A Revisão Geral Anual se trata de direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos e agentes políticos, assim sendo, é geral e obrigatória (CF/88, art. 37, X).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Portanto, está estabelecido que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica.

Além disso, no que diz respeito à proposta de lei que busca conceder a revisão geral anual, a interpretação predominante é que a iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, abrangendo todos os servidores tanto do Poder Executivo quanto do Poder legislativo, incluindo os Agentes Políticos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem mantido esse entendimento de que a iniciativa da lei que trata da concessão da revisão geral anual é de competência exclusiva do Poder Executivo para todos os servidores públicos e Agentes Políticos. É o que se verifica na decisão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08- 2020 PUBLIC 28-08-2020)”

No presente caso, o percentual da revisão geral anual equivale ao concedido aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, contemplando a reposição da inflação e tem como objetivo principal recompor o poder aquisitivo dos servidores públicos. Cabe ressaltar que o índice de reposição indicado neste projeto de lei é o apurado pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

GILSON DE CARLI
Prefeito Municipal